



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13767.000292/92-52

Sessão de : 23 de março de 1994
Recurso nº: 94.052
Recorrente: ALDO SOARES DE OLIVEIRA
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.244

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDO SOARES DE OLIVEIRA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.

OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator

SILVANO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13767.000292/92-52
Recurso nº: 94.052
Diligência nº: 203-00.244
Recorrente : ALDO SOARES DE OLIVEIRA

R E L A T O R I O

O Contribuinte ALDO SOARES DE OLIVEIRA impugna (fls. 01), tempestivamente, o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial - ITR, referente ao exercício de 1992 - ITR/92, consubstanciado na Notificação de fls. 02, relativo ao imóvel cadastrado no INCRA sob o código 502.111.002.453-9. Argúi que o imóvel é totalmente utilizado na criação de bovinos e na exploração agrícola, o que não foi levado em conta pelo Órgão lançador, de vez que o imposto não foi reduzido. Pleiteia a redução relativa aos fatores FRU e FRE. Instrui a Impugnação com cópias da Notificação (fls. 02) e da Declaração Anual de Informação apresentada em 28.05.92 (fls. 03).

A Autoridade de Primeira Instância manteve o lançamento, ao fundamento de que o Impugnante estava inadimplente, à época do lançamento, quanto ao ITR do exercício de 1988 relativo ao imóvel acima, conforme atesta o documento de fls. 05.

Inconformado, o Contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 12, argumentando, em resumo, que:

a) em 20/04/88, apresentou a DF (conforme cópias anexas de fls. 20/22) alterando a denominação do imóvel de Fazenda Boa Esperança para Fazenda e Haras Rio Novo;

b) para não perder o prazo do vencimento do ITR/88, recolheu o imposto através da Guia na qual constava a antiga denominação do imóvel (fls. 18); e

c) o Município onde se localiza o imóvel foi emancipado politicamente em abril de 1988, fato que ensejou que o MIRAD, a partir de 1989, desse novo código a todos os imóveis localizados no Município de Alto Rio Novo (passou de 502.073 para 502.111).

Juntou ao Recurso cópia do Certificado de Cadastro (guia de recolhimento - fls. 19), também relativo ao exercício de 1988, expedido em nome da Fazenda e Haras Rio Novo, com vencimento para 22/02/89, em que consta iguais números de matrícula, especificações, características e valor do ITR estampados no Certificado de Cadastro (guia de recolhimento) de fls. 18, acima referido, e extraído para a Fazenda Boa Esperança.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13767.000292/92-52

Diligência nº: 203-00.244

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Parece-me, pelas razões expostas no final do Relatório, que os lançamentos dos documentos de fls. 18 e 19 referem-se ao mesmo imóvel, eis que um diz respeito à Fazenda Boa Esperança - antiga denominação -, e o outro à Fazenda e Haras Rio Novo - denominação atual.

Por outro lado, há fortes indícios de que o débito do ITR apontado no documento de fls. 05 foi quitado pela guia de fls. 18, pois as datas dos vencimentos são as mesmas, e os valores das exigências aproximadamente iguais (houve mudança de padrão monetário) aos que constam no documento de fls. 19.

Pelo acima exposto, voto para que se devolva os autos ao Órgão de origem, para que efetue a diligência que se fizer necessária no sentido de esclarecer as questões levantadas.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI